



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 211/79:

Declara de utilidade pública a expropriação de vários prédios rústicos requerida pela sociedade Dramin — Exploração de Minas e Dragagens, L.^{da}

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 286/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 353/79:

Alarga o quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 223/79:

Estabelece normas relativas ao pessoal das escolas de regentes agrícolas.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 167/79:

Determina que o regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, seja aplicável, em conjunto com a obrigação de consulta prévia ao Serviço Central de Pessoal (salvo nos casos e para as categorias em que esta seja dispensada), à abertura de concursos para preenchimento de vagas, contratação, assalariamento ou qualquer outra forma de recrutamento de pessoal pela Administração, incluindo as aquisições a empresas, quando o encargo salarial respectivo recaia sobre o Estado.

Decreto-Lei n.º 224/79:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/79, de 8 de Abril, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Aviso:

Torna públicas as alterações de características da nota de 500 patacas actualmente em circulação no território de Macau.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 168/79:

Fixa a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 72/79:

Aprova para adesão a Convenção sobre a Organização Internacional do Satélite Marítimo (Inmarsat).

Aviso:

Torna público ter o Governo dos Emiratos Árabes Unidos depositado os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 354/79:

Estabelece que os trabalhadores que exerçam actividade principal agrícola por conta de outrem e por virtude dela sejam abrangidos no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo ficam dispensados do pagamento de contribuição para o regime de previdência.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 225/79:

Extingue o Comissariado do Governo para as Zonas Clandestinas e Degradadas da Região de Lisboa.

Região Autónoma da Madeira:**Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 15/79/M:**

Uniformiza as gratificações do pessoal dirigente e equiparado da Administração Regional Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 211/79

O País, tradicionalmente exportador de estanho, tornou-se nos últimos anos largamente deficitário desse minério e, conseqüentemente, grande importador.

Existem, contudo, boas possibilidades de reduzir o volume de importações, com naturais benefícios para o equilíbrio da balança de pagamentos, se for incrementada a sua produção através de melhor aproveitamento dos nossos recursos naturais.

Actualmente um dos maiores produtores é a sociedade Dramin — Exploração de Minas e Dragagens, L.^{da}, com 75 % do seu capital pertencente ao Banco Português do Atlântico, E. P., que se dedica à exploração de um velho jazigo existente no vale de Gaia, desenvolvendo uma acção meritória a vários títulos.

Com efeito, o referido jazigo foi anteriormente explorado, de 1924 a 1949, pela Portuguese American Tin Company, que, para isso, contratou e indemnizou os proprietários dos terrenos, incluindo na indemnização uma verba destinada à posterior reconstituição do solo.

Essa recuperação, no entanto, não se fez, pelo que esses solos se apresentam completamente degradados e perdidos para a exploração agrícola.

Foi aí que a referida sociedade, a partir de 1970, começou a sua laboração, trabalhando aluviões que na sua maior parte já tinham sido anteriormente explorados, redragando as terras, recuperando com técnicas mais aperfeiçoadas o minério anteriormente desperdiçado e, simultaneamente, reconstituindo esses solos inutilizados, tornando-os aptos para a exploração agrícola.

Para o exercício da sua actividade a Dramin — Exploração de Minas e Dragagens, L.^{da}, tem-se entendido directamente com centenas de proprietários, acordando com eles várias modalidades de compensação.

Existem, contudo, alguns que, apesar de todas as diligências feitas, têm recusado todas as ofertas e alternativas razoáveis apresentadas, esgotando todas as possibilidades de acordo.

Dada a importância da actividade prosseguida pela Dramin — Exploração de Minas e Dragagens, L.^{da}, nomeadamente para:

- O equilíbrio da balança de pagamentos;
- A manutenção dos postos de trabalho;
- A recuperação de terrenos indevidamente tratados pela anterior empresa, com a qual a Dramin não tem qualquer ligação;

A estabilidade de uma empresa com 75 % de capitais públicos:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Junho de 1979, resolveu:

Declarar a utilidade pública, com carácter urgente, da expropriação dos prédios rústicos abaixo identificados, requerida pela sociedade Dramin — Exploração de Minas e Dragagens, L.^{da}, com a observância do disposto no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro:

1 — Prédio rústico sito nas Marradas, freguesia e concelho de Belmonte, com 1600 m², propriedade de Manuel Soares e mulher, Bárbara de Andrade, residentes em Gaia, Belmonte, que confronta do norte com Guilhermino Fontes, do sul com Manuel Botas, do nascente com caminho e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 43 e não descrito.

2 — Prédio rústico sito nas Marradas, da freguesia e concelho de Belmonte, com 2400 m², propriedade de Manuel Lopes Botas e mulher, Joaquina Gomes Proença, na proporção de metade, e de José Leal da Costa e mulher, Maria Hermínia Graça Nunes, Olívia Maria da Graça, solteira, José Gonçalves Marques, solteiro, António Gonçalves, casado sob o regime de separação de bens, e Amélia Marques Gonçalves, solteira, na proporção da restante metade, residentes em Gaia, Belmonte, que confronta do norte com Manuel Soares, do sul com Iditalina Ferreira, do nascente com caminho e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 44 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Covilhã sob o n.º 21 267, a fl. 56 do livro B-74.

3 — Prédio rústico sito nas Marradas, freguesia e concelho de Belmonte, com 3850 m², propriedade de Manuel Joaquim Cardoso e mulher, Rosa Cardoso, residentes na Rua da Rainha D. Amélia, 6, 1.º, em Odivelas, Loures, na proporção de um terço, Alexandre Lucas Gonçalves e mulher, Maria de Jesus Nunes da Luzia, residentes na Quinta dos Bentos, na Guarda, na proporção de um terço, e Iditalina Maria Ferreira, viúva, residente no lugar de Gaia, freguesia e concelho de Belmonte, Odete Ferreira Franco Saraiva e marido, Armindo de Jesus Saraiva, residentes na Rua de Afrânio Peixoto, em Olivais Sul, Coimbra, e Stela Ferreira Franco e marido, Silvério Cardoso, residentes na Rua Particular, à Travessa do Tarujo, L. L. B., em Campolide, Lisboa-1, na proporção de um terço indiviso para todos estes, que confronta do norte com José Leal da Costa e outros, do sul com Dr. Celínio de Paiva, do nascente com caminho e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 45 e não descrito.

4 — Prédio rústico sito nas Marradas, freguesia e concelho de Belmonte, com 2900 m², propriedade de Elvira das Neves, viúva, na proporção de um quarto, e de João Gonçalves Nunes e mulher, Maria da Purificação, na proporção de três quartos, residentes em Gaia, Belmonte, que confronta do norte com Bárbara Maria e outros, do sul com Duarte Emídio Antunes e irmão, do nascente com caminho e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 48 e não descrito.

5 — Prédio rústico localizado no sítio do Souto, freguesia e concelho de Belmonte, com 2700 m², propriedade de Luísa Gonçalves Nunes, viúva, residente em Gaia, Belmonte, e filhos, António Gonçalves dos Santos, casado com Zulmira Fontes das Neves, residentes no Bloco Estrela, lote B, rés-do-chão, esquerdo, e Juvelina Gonçalves Nunes, casada com José dos Santos, residentes no Bairro do Caramão, Rua Doze, 51, em Lisboa, que confronta do norte com caminho, do sul com Elvira Ferreira, do nascente com servidão e Adão Cardoso e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 59 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Covilhã sob o n.º 27 886, a fl. 56 do livro B-74.

6 — Prédio rústico composto de terra alta e baixa, que se localiza no Souto, da freguesia e concelho de Belmonte, com 4000 m², propriedade de Elvira das Neves, viúva, residente em Gaia, Belmonte, confrontando do norte com herdeiros de Emídio dos Santos, do sul com João Gonçalves Nunes, do nascente com servidão e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 60, 61, 62 e 64 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Covilhã sob os n.ºs 22 412, a fl. 58 do livro B-60, e 27 815, a fl. 20 do livro B-74.

7 — Prédio rústico composto de uma terra localizada no sítio do Souto, na freguesia e concelho de Belmonte, propriedade de João Gonçalves Nunes e mulher, Maria da Purificação, residentes em Gaia, Belmonte, que confronta do norte com Elvira das Neves, do sul com Iditalina Ferreira e filhos, do nascente com servidão e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 63 e não descrito.

8 — Prédio rústico composto de uma terra sita na Barroqueira, em Souto, na freguesia e concelho de Belmonte, com 1900 m², propriedade de Iditalina Maria Ferreira, viúva, residente no lugar de Gaia, Belmonte, Odete Ferreira Franco Saraiva, casada com Armindo de Jesus Saraiva, residente na Rua de Afrânio Peixoto, em Olivais Sul, Coimbra, e Stela Ferreira Franco, casada com Silvério Cardoso, residentes na Rua Particular, à Travessa do Tarujo, L. L. B., em Campolide, Lisboa, que confronta do norte com João Gonçalves Nunes, do sul com Isidro Rodrigues Manteigueiro e outros, do nascente com caminho e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 66 e não descrito.

9 — Prédio rústico localizado no sítio do Souto, na freguesia e concelho de Belmonte, com 1300 m², propriedade de José Botão e mulher, Maria do Carmo, residentes em Gaia, Belmonte, que confronta do norte com Alberto Lameira, do sul com Maria da Costa Almeida e filhos, do nascente com servidão e do poente com ribeira de Gaia, inscrito na matriz predial rústica da freguesia respectiva sob o artigo 69 — um sexto, não descrito.

10 — Prédio rústico composto de uma parcela com 2000 m² de uma terra localizada no sítio da Ponte, ou Souto, da freguesia e concelho de Belmonte, propriedade de Bernardino Lucas e mulher, Olívia dos Reis, residentes em Gaia, Belmonte, que confronta do norte com Maria da Costa Almeida e filhos, do sul com António Garcia, do nascente com estrada nacional e do poente com a ribeira de

Gaia, inscrito na matriz predial respectiva sob os artigos 69 — um sexto, e 69 — ⁷/₁₈, não descrito.

11 — Prédio rústico composto de uma tapada sita ao Ameirinho, ou Porto Sabugal, da freguesia de Gonçalo, concelho da Guarda, com 1200 m² propriedade de Carlos Manuel Ferreira Antunes, residente na Rua de Washington, 53, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, que confronta do norte com Joaquim Melo, do sul com caminho, do nascente com António Figueiredo e do poente com Dramin, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 1695 — um sexto, e descrito na Conservatória do Registo Predial da Guarda sob o n.º 35 421, a fl. 194 v.º do livro B-74.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 286/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No cartão modelo A, verso, onde se lê:

Modelo registado no Ministério da Administração Interna. Registo publicado no *Diário da República*, n.º 139, de 19 de Junho de 1979.

deve ler-se:

Modelo registado no Ministério da Administração Interna. Registo publicado no *Diário da República*, n.º ..., de ... de ... de 19...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

—
Portaria n.º 353/79

de 19 de Julho

Impondo-se o alargamento do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, com vista à integração de adidos aí colocados que satisfazem necessidades permanentes de serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n.º 125/77, de 24 de Setembro, e alterado pela Portaria n.º 260/79, de 5 de Junho, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão preenchidos por adidos que se encontram colocados junto da Inspeção-Geral de Finanças à data de entrada em vigor deste diploma e que possuam boa informação de serviço, aplicando-se, em matéria de provimento, regime de pessoal e encargos orçamentais o regime definido nos n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 260/79, de 5 de Junho.

3.º O número de lugares referido no n.º 1.º poderá ser alterado, por proposta do inspector-geral de Finanças, mediante portaria do Secretário de Estado do Orçamento e do Secretário de Estado da Administração Pública, em ordem à integração de adidos que satisfaçam necessidades permanentes de serviço.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

ANEXO

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal administrativo		
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 223/79 de 19 de Julho

Considerando que o processo de remodelação do ensino agrícola, previsto no Decreto-Lei n.º 316/76, de 29 de Abril, implica a dispensa de parte do pessoal dos estabelecimentos de ensino a que alude esse diploma;

Considerando que esse tipo de remodelação não deverá conduzir a situações de desemprego do pessoal que vier a considerar-se como excedentário, mas sim à sua redistribuição por outros sectores da Administração que se revelem carenciados de pessoal:

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Destino do pessoal das escolas de regentes agrícolas)

1 — O pessoal que por força de reorganizações operadas nas escolas de regentes agrícolas (ERA) vier a ser considerado excedentário será colocado nas

entidades a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal que reunir cumulativamente as seguintes condições:

- Ter sido admitido a qualquer título, ainda que em regime de prestação eventual de serviço ou em regime de tarefa;
- Ter mais de um ano de serviço;
- Desempenhar funções a tempo completo.

ARTIGO 2.º

(Listas nominativas)

O pessoal a que se refere o artigo precedente constará de lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, a qual será sujeita a visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, com indicação das respectivas categorias, letra de vencimento e tempo de serviço.

ARTIGO 3.º

(Regime de colocação)

1 — O pessoal a que se reporta este diploma fica na dependência do Serviço Central de Pessoal para efeitos de colocação, obedecendo esta ao regime de passagem à actividade previsto para os agentes integrados no quadro geral de adidos no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o mesmo quadro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal nessas condições deverá preencher, em quadruplicado, a ficha curricular a que se refere a Portaria n.º 124/75, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º

(Regime geral de pessoal)

1 — O pessoal a colocar nos termos deste diploma manterá, enquanto na situação de disponibilidade, o direito ao percebimento da totalidade do vencimento base da categoria considerada na lista nominativa a que se refere o artigo 2.º e às demais regalias comuns à generalidade da função pública.

2 — Os vencimentos e demais abonos a que o mesmo pessoal tenha direito, enquanto na situação de disponibilidade, serão processados pelo Serviço Central de Pessoal.

3 — O tempo de serviço prestado nas ERA será levado em linha de conta para todos os efeitos legais, nomeadamente no que respeita a antiguidade, diuturnidades e aposentação.

ARTIGO 5.º

(Aspectos financeiros)

As despesas a efectuar com o pessoal referido neste diploma serão suportadas nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, devendo o Ministério das Finanças e do Plano tomar as providências necessárias à execução deste diploma.

ARTIGO 6.º

(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com a respectiva competência.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
Despacho Normativo n.º 167/79

Leva o Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, algo mais de ano e meio de vigência — e durante este período a prática diária levou ao levantamento de diversos tipos de situações cuja solução necessita de regulamento adequado, posto que amiúde se repetem, a demandar providências.

Estas, por sua vez, são de duas espécies: na verdade, se umas se consubstanciam em meras explicitações do espírito do diploma, dele derivando em pura actividade interpretativa, ao alcance do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 10.º, outras há que exigem disciplina, que só por via legislativa pode ser definida. E, conquanto se encontre em preparação um novo decreto-lei regulador das admissões de pessoal no quadro da Administração, a habitual morosidade do processo legislativo (neste caso cumulada com a dificuldade dos problemas a ponderar em ordem a obter uma solução justa no quadro de contenção de despesas que o Governo se impõe naturalmente) aconselha a que, desde já, se tomem as medidas adequadas a obviar às situações daquele primeiro tipo.

Assim:

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, determino:

1 — O regime estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, referido, é aplicável, em conjunto com a obrigação de consulta prévia ao Serviço Central de Pessoal (salvo nos casos e para as categorias em que esta seja dispensada), à abertura de concursos para preenchimento de vagas, contratação, assalariamento ou qualquer outra forma de recrutamento de pessoal pela Administração, incluindo as requisições a empresas, quando o encargo salarial respectivo recaia sobre o Estado.

2 — Não são autorizadas admissões a qualquer título para suprir as faltas ao serviço de elementos

da entidade proponente em resultado de baixas ocasionais ou de qualquer outro motivo (excepto doença prolongada, comprovada legalmente), devendo, com o pedido de substituição, ser documentados todos os elementos e informes necessários à sua avaliação (designadamente a intensidade de utilização do serviço e o volume de efectivos de que dispõe).

3 — Não são autorizadas admissões de pessoal para efeitos de substituição dos funcionários dos serviços durante as suas férias anuais, excepto quando existam menos de três elementos na categoria ou em categorias afins.

4 — Todos os serviços que pretendam admitir pessoal devem, com a primeira proposta remetida após o início da vigência deste despacho, enviar ao Ministério das Finanças e do Plano uma lista dos seus efectivos na categoria em causa, com menção expressa da situação de facto e de direito de cada elemento.

5 — É obrigatório o preenchimento integral do questionário anexo à circular n.º 888-A da DGCP, nomeadamente no que concerne às informações relativas aos quadros, mapas e efectivos de pessoal, bem como no que respeita às tarefas a desenvolver pelos candidatos propostos e às razões que justificam a sua admissão.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO
Decreto-Lei n.º 224/79

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, criou o Sistema de Planeamento das Empresas Públicas e Participadas (SPEPP) — 1.ª fase, que engloba um conjunto de documentação em forma simplificada destinada a servir de suporte, durante o ano de 1979, às relações financeiras entre as empresas públicas e as principais empresas controladas, por um lado, e o Governo, por outro.

Entretanto, em 19 de Fevereiro último foi publicado o Decreto-Lei n.º 25/79, que introduz algumas alterações importantes ao Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e, entre elas, torna obrigatório, de acordo com o seu artigo 2.º, que a «informação da gestão das empresas públicas a fornecer ao Governo, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o sistema básico de informação de gestão».

A conjugação destas duas disposições legais é susceptível de levantar algumas dúvidas sobre qual o sistema a utilizar pelas empresas públicas para a prestação das suas informações de gestão, nomeadamente no que diz respeito ao ano de 1979, tanto mais que o sistema básico de informação de gestão difere substancialmente do criado pelo Decreto-Lei n.º 453/78, atrás referido.

Importa, pois, rectificar o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, harmonizando-o com o espírito que levou à aprovação do SPEPP — 1.ª fase.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

4 — A informação de gestão das empresas públicas a fornecer ao Governo, para efeitos de tutela económica e financeira, será prestada de acordo com o sistema de planeamento das empresas públicas e participadas — 1.ª fase, instituída pelo Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

Aviso

Faz-se público que foram alteradas, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 28 do corrente mês, as características da nota de 500 patacas em circulação no território de Macau, a que se refere o aviso inserto no então *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 73, de 26 de Março de 1964.

As alterações consistem na substituição das características indicadas nos n.ºs 6 e 7 quanto à frente da nota, prevalecendo o seguinte:

6 — Por baixo, a data «Lisboa, 24 de Abril de 1979», em letras pretas tipo miúdo.

7 — Ainda por baixo e centrado, «Conselho de Gestão»; mais abaixo, longitudinalmente, duas assinaturas em fac-símile, figurando a da esquerda seguida da designação «(Presidente)» em plano inferior.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Direcção-Geral do Tesouro, 29 de Junho de 1979. — O Director-Geral, *Manuel Raminhos Alves de Melo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 168/79

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 650, de 2 de Novembro de 1968, determinamos que a taxa a cobrar pelos automóveis para transporte de passageiros, não especificados, indicada na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 86/70, de 7 de Março, para a subposição 87.02.09, passe a ser 64,458 % do direito da pauta mínima, correspondente ao elemento protector calculado, na conjuntura actual, em 57,57 % desta taxa.

Para efeitos de liquidação dos direitos dos referidos automóveis, a nova taxa considera-se aplicável de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1973, desde que se encontrem preenchidos os demais requisitos inerentes ao tratamento especial de que podem beneficiar nos termos da Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 5 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 72/79

de 19 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada para adesão a Convenção sobre a Organização Internacional do Satélite Marítimo (Inmarsat), assinada em Londres em 3 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Assinado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação ao Desenvolvimento da Bélgica, o Governo dos Emiratos Árabes Unidos depositou em 7 de Fevereiro de 1979 os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, e seu Anexo, ao Protocolo Relativo ao Grupo de Estudos para a União Aduaneira Europeia, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Aqueles actos entraram em vigor em relação aos Emiratos Árabes Unidos em 7 de Fevereiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Julho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Francisco Moita.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 354/79

de 19 de Julho

Considerando que a Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, ao considerar obrigatória a inscrição no res-

pectivo regime de previdência pelo exercício de actividade profissional independente, embora cumulativa com actividade profissional por conta de outrem, não excepcionou o exercício de actividade independente subsidiária, de carácter eventual e de baixo nível de ocupação, cumulativa com actividade principal agrícola subordinada;

Considerando que no sector agrícola a actividade principal exercida como trabalhador independente pode ser equiparada a trabalho por conta de outrem, para efeitos de inscrição no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo, o que configura analogia com a primeira situação referida;

Considerando ainda que importa delimitar o âmbito da aludida portaria, com vista a fazer prevalecer a obrigatoriedade de inscrição como trabalhador por conta de outrem ou situação equivalente, por forma a satisfazer solicitações de estratos populacionais economicamente débeis;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1 — Os trabalhadores que exerçam actividade principal agrícola por conta de outrem e por virtude dela sejam abrangidos no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo ficam dispensados do pagamento de contribuição para o regime de previdência estabelecido na Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, por alguma actividade independente e subsidiária, de carácter eventual, baixo nível de ocupação e legalmente isenta de imposto profissional, contribuição industrial e imposto sobre a indústria agrícola.

2 — Para os efeitos do número anterior, a actividade agrícola exercida por contribuinte equiparado a sócio efectivo considera-se equivalente a actividade por conta de outrem.

3 — A dispensa do pagamento de contribuições prevista nos números anteriores é concedida a todo o tempo, mediante requerimento do interessado, com observância das condições estabelecidas nos números seguintes.

4 — O trabalhador interessado deverá provar perante a caixa de previdência e abono de família à qual pertença por força da Portaria n.º 115/77, que, exercendo actividade principal agrícola por conta de outrem, ou a ela equiparada nos termos do n.º 2, está, por esse facto, inscrito no regime dos fundos de previdência das Casas do Povo, não se encontrando em falta no pagamento de quotas.

5 — Juntamente com a prova a que se refere o número anterior deverá ainda o trabalhador interessado apresentar documento, emitido pela entidade competente, que comprove a isenção fiscal referida no n.º 1.

6 — A caixa de previdência e abono de família interessada poderá exigir anualmente, até 31 de Outubro, a renovação das provas referidas nos n.ºs 4 e 5.

7 — Não serão restituídas as contribuições entretanto pagas para o regime de previdência estabelecido na Portaria n.º 115/77.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 225/79

de 19 de Julho

Dos comissariados do Governo instituídos ao abrigo do despacho conjunto de 27 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 28 de Outubro, resta actualmente o respeitante à área de Lisboa. Aliás o ciclo de caducidade de tais estruturas inicia-se com os Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro (Lei dos Solos) e 804/76, de 6 de Novembro (Lei do Clandestino), passa pelas Leis das Autarquias e das Finanças Locais e completa-se com a estruturação, em curso, dos organismos e serviços dependentes do Ministério da Habitação e Obras Públicas. Pelo Decreto-Lei n.º 189/79, de 22 de Junho, as missões até agora confiadas aos comissariados em causa foram enquadradas na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, como designadamente resulta dos artigos 2.º, alínea c), e 16.º — e daí a necessidade de medida que extinga o transitório, com disciplina adequada das consequências da extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Comissariado do Governo para as Zonas Clandestinas e Degradadas da Região de Lisboa, criado nos termos dos n.ºs 15 e 16 do despacho conjunto de 27 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 28 de Outubro, e, simultaneamente, é revogado o mesmo despacho conjunto.

Art. 2.º — 1 — O pessoal em serviço no Comissariado ora extinto, nomeado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 315/74, de 9 de Julho, e requisitado, com vínculo à função pública anterior à nomeação e requisição, será provido em lugares do quadro de pessoal não dirigente da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano em categorias não inferiores às que lhe correspondem no dito Comissariado, e quando tais categorias não existam, nas categorias mais próximas, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 38.º e no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 189/79, de 22 de Junho.

2 — Enquanto não tomar posse dos respectivos lugares na Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, o pessoal referido no n.º 1 deste artigo mantém as suas situações, independentemente de actos de prorrogação de funções.

Art. 3.º Toda a documentação a cargo do Comissariado extinto por este diploma transitará para a Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, sem quaisquer formalidades.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/79/M

No mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, contemplou-se, expressamente, a remuneração das chefias, atinentes aos cargos de director regional e director de serviço, não sendo, naquele diploma, consideradas outras, por não se mostrarem necessárias, por enquanto, à estrutura orgânica do Governo Regional. Porém, recentemente, o Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, na esteira do Decreto n.º 106/78, de 24 de Maio, veio alterar, significativamente, os quantitativos já fixados, a nível nacional, para as remunerações das chefias, tendo especialmente em conta as exigências e responsabilidades, conaturais ao desempenho dos lugares em causa.

Visando uma indispensável uniformização no domínio das remunerações, torna-se agora necessário ampliar, com as devidas adaptações — contemplando também outros lugares de conteúdo funcional equiparado, como o de delegado do Governo Regional na ilha de Porto Santo —, o regime essencialmente estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, à Administração Regional Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional, no uso da faculdade conferida pelo artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São uniformizadas as seguintes gratificações do pessoal dirigente e equiparado da Administração Regional Autónoma da Madeira pelo exercício efectivo das funções de chefia a seguir indicadas:

Director regional, secretário da Presidência do Governo Regional e outros cargos de direcção expressamente equiparados — 2500\$.
Directores de serviço — 2500\$.

2 — O cargo de delegado do Governo Regional na ilha do Porto Santo é equiparado, para efeitos de percepção de gratificação, ao cargo de director regional, previsto no número anterior.

3 — As gratificações fixadas pelo presente diploma absorvem quaisquer outras que venham sendo atribuídas, a título de exercício de funções de direcção ou chefia, até aos quantitativos fixados no n.º 1 do presente diploma.

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior será aplicável a outros cargos de direcção ou chefia cujo conteúdo funcional possa considerar-se equiparado, mediante portaria conjunta do Presidente do Governo Regional, do Secretário do Planeamento e Finanças e do Secretário Regional interessado.

Art. 3.º O pessoal dirigente, ou equiparado pelo presente diploma, fica isento do horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração pela prestação de trabalho extraordinário.

Art. 4.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser satisfeitos pelas disponibilidades das correspondentes dotações orçamentais para pessoal, com dispensa de quaisquer formalidades quanto a despesas.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional.

Art. 6.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Junho de 1979.

Aprovado pelo Governo da Região Autónoma em 7 de Junho de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 26 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.